

Recebido em
31/12/18
Assinado



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Ofício nº 167 /2018 - GP

Pilar-AL, 31 de dezembro 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência Cópia da Lei, sancionada, como segue:

Lei nº 692/2018 de 31 de dezembro de 2018

Sem mais para o momento, envio votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Ao Exmo. Senhor
Rosenaldo Gomes Cavalcante
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar-AL

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 692/2018, de 31 de dezembro de 2018.

Ementa: Modifica a Lei Municipal nº 444 de 22 de dezembro de 2009 que incluiu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica modificada no Município de Pilar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e abarcada pela Lei Municipal nº 444 de 22 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pilar.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instalados as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – Os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no território do Município de Pilar.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da (CIP), o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não situados no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5º - Estão Isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I – Poder Público Municipal;
- II – Iluminação Pública;
- III – Demais atividades do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º - O valor da (CIP) será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificadas e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único – A contribuição será variável para os imóveis edificadas e com ligação regular, provisória ou precária, será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da (CIP):



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas localizados na zona urbana, para o exercício de 2019:

- a) Área até 50 m²: R\$ (24,00) por ano;
- b) Área de 50,1 m² até 120 m²: R\$ (36,00) por ano;
- c) Área de 120,1 m²: até 250 m²: R\$ (56,00) por ano;
- d) Área 250,1 m²: até 500 m²: R\$ (96,00) por ano;
- e) Área de 500,1 m²: até 1.000 m²: R\$ (156,00) por ano;
- f) Área superior a 1.000 m²: (248,00) por ano.

II – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município de Pilar.

§ 1º - Os valores da (CIP) devidos pelos consumidores estabelecidos no inciso II deste artigo serão obtidos através da multiplicação das alíquotas, constantes no Anexo Único desta Lei, pela tarifa final da iluminação pública com todos os impostos.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor e afiação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - O valor da (CIP), definido no art. 7º I e II, para os exercícios subseqüentes a 2018 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º - Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da (CIP) devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa.

CAPÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - O lançamento da (CIP) definida no art. 7º, I, será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 9º - A (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no Anexo Único, será lançada mensalmente nas faturas de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barras único, conforme o art. 149-A parágrafo único da CRFB de 1988, a PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚM ULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.

§ 2º - O montante devido e não pago da (CIP) a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a (CIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 2º.

CAPÍTULO VIII
DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município Santana Mundaú e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica, na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aplicação dessa lei, inclusive firmando convênio ou contrato entre o município e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do município no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, e alíneas a e c, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 31 de dezembro de 2018.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 692/2018, de 31 de dezembro de 2018, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 31 de dezembro de 2018.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 692/2018

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Consumo Próprio	0 A 30	34,485
Consumo Próprio	31 A 50	41,053
Consumo Próprio	51 A 100	58,985
Consumo Próprio	101 A 150	84,698
Consumo Próprio	151 a 200	101,985
Consumo Próprio	201 A 250	164,999
Consumo Próprio	251 A 300	187,499
Consumo Próprio	301 A 350	235,989
Consumo Próprio	351 A 400	284,499
Consumo Próprio	401 A 450	332,999
Consumo Próprio	451 A 500	381,499
Consumo Próprio	501 A 600	429,999
Consumo Próprio	601 A 700	489,999
Consumo Próprio	701 A 800	558,999
Consumo Próprio	801 A 900	695,999
Consumo Próprio	901 A 1000	732,989
Consumo Próprio	1001 A 1500	810,699
Consumo Próprio	1501 A 2000	955,099
Consumo Próprio	2001 A 5000	1140,019
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1440,019
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	2540,019
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	3540,019

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Residencial	0 A 30	12,887
Residencial	31 A 50	23,485
Residencial	51 A 100	40,453
Residencial	101 A 150	59,985
Residencial	151 a 200	76,745
Residencial	201 A 250	99,999
Residencial	251 A 300	128,499
Residencial	301 A 350	165,999
Residencial	351 A 400	210,499
Residencial	401 A 450	243,999
Residencial	451 A 500	302,089
Residencial	501 A 600	329,199
Residencial	601 A 700	359,199
Residencial	701 A 800	400,899
Residencial	801 A 900	505,198
Residencial	901 A 1000	605,859
Residencial	1001 A 1500	695,699
Residencial	1501 A 2000	805,099
Residencial	2001 A 5000	1105,019
Residencial	5001 A 10.000	1215,019
Residencial	10.001 A 20.000	1500,089
Residencial	ACIMA DE 20.000	1800,099

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Comercial	0 A 30	24,485
Comercial	31 A 100	35,563
Comercial	101 A 200	58,453
Comercial	201 A 300	94,985
Comercial	301 a 400	126,745
Comercial	401 A 500	145,599
Comercial	501 A 600	178,499
Comercial	601 A 700	235,999
Comercial	701 A 800	274,499
Comercial	801 A 900	342,999
Comercial	901 A 1000	372,089
Comercial	1001 A 1500	675,479
Comercial	1501 A 2000	872,367
Comercial	2001 A 5000	1201,072
Comercial	5001 A 10.000	1510,020
Comercial	10.001 A 20.000	3301,050
Comercial	20.001 A 50.000	5579,079
Comercial	50.001 A 100.000	10987,013
Comercial	100.001 A 200.000	27851,017
Comercial	200.001 A 300.000	46179,351
Comercial	300.001 A 400.000	61259,721
Comercial	ACIMA DE 400.001	87761,350

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Industrial	0 A 30	24,485
Industrial	31 A 100	35,485
Industrial	101 A 200	58,453
Industrial	201 A 300	94,985
Industrial	301 a 400	126,745
Industrial	401 A 500	145,599
Industrial	501 A 600	178,499
Industrial	601 A 700	235,999
Industrial	701 A 800	274,499
Industrial	801 A 900	342,999
Industrial	901 A 1000	372,089
Industrial	1001 A 1500	675,479
Industrial	1501 A 2000	872,367
Industrial	2001 A 5000	1201,072
Industrial	5001 A 10.000	1510,020
Industrial	10.001 A 20.000	3301,050
Industrial	20.001 A 50.000	5579,079
Industrial	50.001 A 100.000	10987,013
Industrial	100.001 A 200.000	27851,017
Industrial	200.001 A 300.000	46179,351
Industrial	300.001 A 400.000	61259,721
Industrial	ACIMA DE 400.001	87761,350

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Poder Público Estadual	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 100	35,485
Poder Público Estadual	101 A 200	58,453
Poder Público Estadual	201 A 300	94,985
Poder Público Estadual	301 a 400	126,745
Poder Público Estadual	401 A 500	145,599
Poder Público Estadual	501 A 600	178,499
Poder Público Estadual	601 A 700	235,999
Poder Público Estadual	701 A 800	274,499
Poder Público Estadual	801 A 900	342,999
Poder Público Estadual	901 A 1000	372,089
Poder Público Estadual	1001 A 1500	675,479
Poder Público Estadual	1501 A 2000	872,367
Poder Público Estadual	2001 A 5000	1201,072
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1510,020
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	3301,050
Poder Público Estadual	20.001 A 50.000	5579,079
Poder Público Estadual	50.001 A 100.000	10987,013
Poder Público Estadual	100.001 A 200.000	27851,017
Poder Público Estadual	200.001 A 300.000	46179,351
Poder Público Estadual	300.001 A 400.000	61259,721
Poder Público Estadual	ACIMA DE 400.001	87761,350

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Serviço Público	0 A 30	24,485
Serviço Público	31 A 100	35,485
Serviço Público	101 A 200	58,453
Serviço Público	201 A 300	94,985
Serviço Público	301 a 400	126,745
Serviço Público	401 A 500	145,599
Serviço Público	501 A 600	178,499
Serviço Público	601 A 700	235,999
Serviço Público	701 A 800	274,499
Serviço Público	801 A 900	342,999
Serviço Público	901 A 1000	372,089
Serviço Público	1001 A 1500	675,479
Serviço Público	1501 A 2000	872,367
Serviço Público	2001 A 5000	1201,072
Serviço Público	5001 A 10.000	1510,020
Serviço Público	10.001 A 20.000	3301,050
Serviço Público	20.001 A 50.000	5579,079
Serviço Público	50.001 A 100.000	10987,013
Serviço Público	100.001 A 200.000	27851,017
Serviço Público	200.001 A 300.000	46179,351
Serviço Público	300.001 A 400.000	61259,721
Serviço Público	ACIMA DE 400.001	87761,350

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Poder Público Federal	0 A 30	24,485
Poder Público Federal	31 A 100	35,485
Poder Público Federal	101 A 200	58,453
Poder Público Federal	201 A 300	94,985
Poder Público Federal	301 a 400	126,745
Poder Público Federal	401 A 500	145,599
Poder Público Federal	501 A 600	178,499
Poder Público Federal	601 A 700	235,999
Poder Público Federal	701 A 800	274,499
Poder Público Federal	801 A 900	342,999
Poder Público Federal	901 A 1000	372,089
Poder Público Federal	1001 A 1500	675,479
Poder Público Federal	1501 A 2000	872,367
Poder Público Federal	2001 A 5000	1201,072
Poder Público Federal	5001 A 10.000	1510,020
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	3301,050
Poder Público Federal	20.001 A 50.000	5579,079
Poder Público Federal	50.001 A 100.000	10987,013
Poder Público Federal	100.001 A 200.000	27851,017
Poder Público Federal	200.001 A 300.000	46179,351
Poder Público Federal	300.001 A 400.000	61259,721
Poder Público Federal	ACIMA DE 400.001	87761,350

Continua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Continuação

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	Valor da alíquota
Rural	0 A 30	12,88
Rural	31 A 50	24,88
Rural	51 A 100	31,05
Rural	101 A 150	43,14
Rural	151 a 200	50,09
Rural	201 A 250	60,95
Rural	251 A 300	65,98
Rural	301 A 350	70,98
Rural	351 A 400	75,95
Rural	401 A 450	81,18
Rural	451 A 500	88,55
Rural	501 A 600	90,55
Rural	601 A 700	110,45
Rural	701 A 800	117,41
Rural	801 A 900	123,20
Rural	901 A 1000	137,62
Rural	1001 A 1500	152,70
Rural	1501 A 2000	162,52
Rural	2001 A 5000	181,15
Rural	5001 A 10.000	301,13
Rural	10.001 A 20.000	504,56
Rural	ACIMA DE 20.001	1640,01